Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2664/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01575/2012
PROTOCOLO	: 1248909
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADAS	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA CHEILA CRISTINA VENDRAMI MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	: DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARES LTDA.
VALOR	: 34.551.217,76
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA – TERMO ADITIVO – COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização de termo aditivo para alteração de prazo e valor, em razão de estarem presentes as justificativas, pareceres jurídicos e notas de empenho, com a aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do 3º, 4º e 5º termos aditivos ao contrato administrativo n.º 766/2011, celebrado entre a Secretaria do Estado de Educação, e Digithobrasil Soluções em Software LTDA., com a aplicação de multa às ordenadoras de despesas, no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS a Sra. Cheila Cristina Vendrami; 10 (dez) UFERMS a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa; e 10 (dez) UFERMS a Sr.ª Maria Cecília Amendola da Motta, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 766/2011, celebrado entre a *Secretaria do Estado de Educação* e *Digithobrasil Soluções em Software LTDA.*, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de informática, com valor contratual no montante de R$ 4.958.000,00 (quatro milhões novecentos e cinquenta e oito mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS – 6650/2012 (pp. 235/236).

Igualmente, o 1º e 2º Termos Aditivos foram julgados como regulares e legais, conforme Acórdão AC02 – 285/2015 (pp. 626/628).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 3º ao 5º Termos Aditivos (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu às pp. 1182/1195 sua Análise, ANA – 13965/2016, opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 766/2011.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 7527/2017, concluiu pela *legalidade* e *regularidade* das referidas alterações contratuais.

Por fim, o MPC requestou pela aplicação de multa em desfavor das Responsáveis pela despesa, ante a remessa intempestiva dos Termos Aditivos para esta Corte de Contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Aditamentos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	PÇ.
1° T. Aditivo	06.12.2012	21.12.2012	13.11.2013	+ 12 meses	**13.12.2013**	53
3° T. Aditivo	05.12.2013	12.12.2013	20.04.2016	+ 12 meses	**13.12.2014**	85
4° T. Aditivo	21.11.2014	08.12.2014	20.04.2016	+ 12 meses	**13.12.2015**	85
5° T. Aditivo	11.12.2015	20.04.2016	20.04.2016	+ 12 meses	**13.12.2016**	85

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	PÇ.
1° T. Aditivo	06.12.2012	21.12.2012	13.11.2013	5.133.799,44	**10.091.799,44**	53
2° T. Aditivo	10.04.2013	12.04.2013	17.04.2013	1.129.435,80	**11.221.235,24**	47
3° T. Aditivo	05.12.2013	12.12.2013	20.04.2016	7.002.110,76	**18.223.346,00**	85
4° T. Aditivo	21.11.2014	08.12.2014	20.04.2016	7.692.638,64	**25.915.984,64**	85
5° T. Aditivo	11.12.2015	20.04.2016	20.04.2016	8.635.233,12	**34.551.217,76**	85

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Derradeiramente, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Dessa forma, o encaminhamento do 3º ao 5º Termos Aditivos para este Egrégio Tribunal ocorreu apenas em 20/04/2016, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela *regularidade* do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 766/2011 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º

160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Aplicar multa regimental no valor de 10 (dez) UFERMS a Ordenadora de Despesa a Sr.ª *Cheila Cristina Vendrami* (responsável pelo 3º Aditivo)*;* 10 (dez) UFERMS a Ordenadora de Despesa a Sr.ª *Maria Nilene Badeca da Costa* (responsável pelo 4º Aditivo)*;* e 10 (dez) UFERMS a Ordenadora de Despesa a Sr.ª *Maria Cecília Amendola da Motta* (responsável pelo 5º Aditivo), pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade dos 3º, 4º e 5º termos aditivos, com a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.MAT
SETAC.MHPC/HON